



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353651-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA DE ALMEIDA SOUZA, é agravado FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO VUNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2353651-97.2024.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Claudia de Almeida Souza

**Agravado: Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista
Júlio de Mesquita Filho - Vunesp**

Juíza prolatora: Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

Voto n. 2305

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prolação de sentença no processo de origem resultou na perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento, esvaziando, assim, a necessidade e utilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIA DE ALMEIDA SOUZA em face da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 136 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1085205-37.2024.8.26.0002, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança com pedido de tutela de evidência, com a pretensão da reserva da vaga e a sua convocação

e admissão no cargo de Agente de Polícia Judicial, com a garantia de todos os direitos inerentes à carreira e previstos no Edital do referido certame.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito indeferiu a gratuidade de justiça, por entender que os vencimentos da autora, em princípio, revelam-se suficientes para suportar as custas e despesas processuais (fl. 136 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Alega, em síntese que auferir rendimentos líquidos inferiores a 3 salários mínimos e que tem empréstimos contraídos para fazer frente a despesas decorrentes de questões familiares. Alega que comprovou a falta de condições financeiras para suportar com as custas e despesas processuais, sendo necessária a concessão da gratuidade.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação da tutela recursal ou do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/12).

O pedido de concessão da antecipação da tutela recursal ou do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 40/42) e o agravado deixou de oferecer contraminuta, conforme certidão de fl. 46.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, por intermédio do qual declinou sua intervenção no processo (fls. 54/57).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos principais, verifica-se que foi proferida sentença, que julgou extinto o processo sem análise do mérito, em 19.03.2025 (fls. 288/291 dos autos principais).

Dessa forma, esgotou-se o interesse recursal do presente agravo, com prejuízo deste pela ocorrência de fato superveniente, diante do

esvaziamento da utilidade e necessidade do recurso.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – Ação indenizatória – Plano de saúde – Erro médico - Indeferimento do pedido pelo Juízo de primeiro grau - Proferida sentença – Extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Perda do objeto – AGRAVO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201733-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão do agravante de obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita - Sentença de extinção do feito prolatada no juízo de origem - Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094723-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento na origem. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Determinação de recolhimento do preparo. Sentença superveniente que julgou extinto o processo de origem. Perda do objeto do agravo de instrumento. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327411-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Insurgência contra a decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita – Sentença de extinção por ausência de recolhimento das custas proferida - Perda do objeto do Agravo de Instrumento RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288279-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, diante da perda superveniente do interesse recursal, julga-se **PREJUDICADO** o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC.

MARTIN VARGAS
Relator